



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo Partido pelos Animais e pela Natureza - PAN

PA 8/Contas Autárquicas/13/2019

agosto /2021



Índice

| | |
|---|----|
| Índice | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor | 4 |
| 2.1. Contas Bancárias Encerradas Após o Encerramento das Contas de Campanha (Secção C.3 do Relatório da ECFP) | 4 |
| 2.1.1. Municípios | 4 |
| 2.1.2. Concretização | 4 |
| 2.2. Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha (Secção C.4 do Relatório da ECFP) | 6 |
| 2.2.1. Municípios | 6 |
| 2.2.2. Concretização | 6 |
| 2.3. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (Secção C.6 do Relatório da ECFP) | 8 |
| 2.3.1. Municípios | 8 |
| 2.3.2. Concretização | 8 |
| 3. Decisão | 9 |
| Lista de Anexos | 11 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|------------------|---|
| AL 2013 | Eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013 |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| PAN | Partido pelos Animais e pela Natureza |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24/07/2015, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às Contas da Campanha das eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, respeitantes ao Partido pelos Animais e pela Natureza – PAN. Nesse seguimento, o PAN foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 3/06/2016, ao abrigo do regime então em vigor.

Sucedde, porém, que, com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, sofreu profundas alterações, que determinaram a remessa do processo pelo Tribunal Constitucional, no dia 30 de outubro de 2018, para tramitação pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, uma vez que não tinha sido ainda exarado Acórdão sobre o mesmo.

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis à Candidatura, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar que o Partido concorreu a 16 municípios. O detalhe das receitas e despesas de campanha eleitoral por Município constam do anexo I à presente decisão.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor

2.1. Contas Bancárias Encerradas Após o Encerramento das Contas de Campanha (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável .

2.1.1. Municípios

A situação em questão verificou-se em todos os municípios em que o PAN concorreu: Coimbra, Lisboa, Oeiras, Sintra, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Vila Nova de Gaia, Almada, Moita, Sesimbra, Setúbal, Viana do Castelo, Câmara de Lobos, Machico e Santa Cruz.

2.1.2. Concretização

Os auditores obtiveram evidência de que os mandatários financeiros do PAN procederam à abertura de uma conta bancária de campanha para cada Município em que o Partido concorreu, exclusivamente destinada aos movimentos financeiros de receitas e despesas da campanha reativa à AL 2013.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deveria anexar à prestação das contas os extratos bancários das contas abertas para os fins da campanha eleitoral em análise. Não obstante não se ter verificado, aquando da prestação de contas, o



cumprimento deste preceito legal, foi tal informação disponibilizada a solicitação da auditoria externa.

A comprovação do encerramento das contas bancárias específicas para os fins da campanha foi efetuada pela apresentação das respetivas declarações de encerramento de contas, datadas de 19 de março de 2015, na sequência da solicitação efetuada pelos auditores. Contudo, nas declarações emitidas pelo BPI, vem mencionado o número da conta bancária, o titular (mandatário financeiro) e a data de encerramento, tendo estas ocorrido entre 09.08.2014 e 15.11.2014, datas posteriores à prestação de contas. Assinala-se, não obstante, que todos os movimentos verificados são anteriores à referida entrega de contas.

A ECFP conclui assim que as contas bancárias foram encerradas após o prazo limite para a apresentação das contas (21 de julho de 2014), o que traduz uma violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003¹.

A ECFP solicitou o esclarecimento desta situação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 3 - Contas bancárias encerradas após o encerramento das contas de campanha:

O PAN é um partido de formação recente, tendo concorrido pela primeira vez a eleições autárquicas. A inexperiência dos seus recursos humanos (constituído essencialmente por voluntários), o envolvimento de diversas pessoas espalhadas pelo território nacional e as necessidades burocráticas apontadas pelas entidades bancárias causaram algumas dificuldades administrativas que impediram o encerramento atempado das referidas contas bancárias.

No entanto, é de notar que todos os movimentos bancários são anteriores à referida entrega de contas, ou seja, não existiu nenhum movimento nas respectivas contas para além desta data.

Apreciação do alegado pelo Partido:

¹ Sobre o encerramento tardio da conta bancária de campanha e a obrigação de encerrar esta antes do encerramento das contas de campanha, ver ponto 7.21. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.



A resposta do PAN confirma o encerramento tardio das contas bancárias de campanha, assinalando, contudo, que não houve movimentos nessas contas após o prazo limite de entrega das contas de campanha.

Nestes termos, e uma vez que não se registam movimentos após o prazo limite de entrega das contas de campanha, não se assinala, nesta sede, qualquer irregularidade.

2.2. Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

O n.º 3 do art.º 15.º da Lei 19/2003, obriga à existência de conta bancária específica da campanha eleitoral, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003, as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime contabilístico do artigo 12.º da mesma Lei.

2.2.1. Municípios

A situação em questão verificou-se em todos os municípios em que foi atribuída subvenção estatal: Lisboa, Oeiras, Almada, Moita, Sesimbra, Câmara de Lobos, Machico e Santa Cruz.

2.2.2. Concretização

A ECFP verificou que o Partido não procedeu à transferência da subvenção que recebeu da Assembleia da República para as contas bancárias de campanha relativas a cada município.

Em sede de Relatório, considerou a ECFP que este procedimento traduziria a violação do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, do qual resulta que todas as receitas devem ser depositadas na



conta bancária da campanha – tendo também por base o entendimento segundo o qual esta exigência legal seria a única que permite o controlo das receitas eleitorais e o respetivo cruzamento com as receitas apresentadas nas contas anuais do Partido, para efeito de verificação recíproca.

A ECFP solicitou a eventual contestação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4 - subvenções não depositadas nas contas bancárias de campanha

As referidas subvenções foram transferidas pela Assembleia da República no dia 15/01/2014 no valor de 25.768,24€ e no dia 23/04/2014 no valor de 30,89€, para a conta 1 do PAN (conta onde é recepcionada a subvenção referente aos resultados de votação do PAN das legislativas de 2011), por lapso não foi transferido para as contas das autárquicas. Junto anexo (anexo III) enviamos o extrato bancário de Janeiro e Abril de 2014 do BPI da conta do PAN, onde se comprova o controlo da receita no partido.

No entanto, a análise dos documentos legais e contabilísticos permite comprovar o registo da subvenção em causa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A questão principal deste Ponto tem a ver com o não depósito, na conta bancária de campanha de cada um dos 8 municípios acima indicados, das subvenções pagas pela Assembleia da República, subvenções que foram recebidas por um valor global numa conta, referida na resposta como «*conta 1 do PAN (conta onde é recepcionada a subvenção referente aos resultados de votação do PAN das legislativas de 2011)*» e que «*por lapso não foi transferido para as contas das autárquicas*».

Da resposta do PAN resulta a confirmação de que as subvenções pagas pela Assembleia da República, referentes aos municípios em que concorreu, não foram efetivamente depositadas nas contas bancárias da campanha a nível municipal.

Assim, dá-se por verificada a irregularidade decorrente da violação do disposto no n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003.



2.3. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

2.3.1. Municípios

A situação em questão verificou-se no município de Oeiras.

2.3.2. Concretização

No município de Oeiras o valor de despesas com estruturas, cartazes e telas ascendeu a 2.214,00 Eur., quando o limite seria, independentemente de outras correções, de 1.283,80 Eur., pelo que o mesmo foi ultrapassado em 930,20 Eur..

Nestes termos, verificado que foi que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou a percentagem estipulada legalmente, não pode deixar de se imputar o incumprimento da referida norma.

A ECFP solicitou a eventual contestação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 6 - Ultrapassagem do limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas

O PAN ultrapassou o limite (apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública), no município de Oeiras, uma vez que o valor das despesas com estruturas, cartazes e telas ascendeu a 2.214,00€, quando o limite seria de 1.283,80€, pelo que o mesmo foi ultrapassado em 930,20€.



Parece-nos que a norma que limita a subvenção para este tipo de despesa, poderá ser uma disposição inconstitucional, como é referido no vosso relatório. No entanto, o PAN preza pela transparência, uma vez que já procedeu à sua devolução no valor atrás referido, conforme segue em anexo (anexo V) o comprovativo da devolução.

O PAN concluiu, em termos gerais:

Face ao exposto e quer em razão da complexidade de tais matérias, quer pela in experiência dos recursos humanos não exercerem em exclusividade tal actividade política, penhorando assim muitas vezes as suas vidas pessoais para fundar e estabelecer a actividade político-partidária do PAN (campanha autárquicas 2013) solicitamos a esta entidade que releve quaisquer lapsos que eventualmente se possam verificar.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O PAN optou por devolver à Assembleia da República o montante recebido que ultrapassa a percentagem legalmente estabelecida, como demonstra o documento enviado como Anexo.

Cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção (a Assembleia da República) aferir se o limite previsto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.

Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação ao PAN, nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido, bem como o teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada

- a) O Partido não procedeu à transferência da subvenção que recebeu da Assembleia da República para as contas bancárias relativas aos municípios em que foi atribuída



subvenção (Lisboa, Oeiras, Almada, Moita, Sesimbra, Câmara de Lobos, Machico e Santa Cruz) (ver supra, ponto 2.2.), em violação do art.º 15, n.º 3, da L 19/2003.

Não se determina a extração de certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 10 de agosto de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Contas de campanha do PAN – Mapa resumo por município



ANEXO I – Contas de campanha do PAN – Mapa resumo por município

(valor em euros)

| Município | Receitas (total) | Despesas (total) | Balanço (total dos fundos patrimoniais e do passivo) |
|-------------------|---------------------|---------------------|--|
| Conta Central | 2.000,00 | 1.603,60 | 396,40 |
| Almada | 1.218,24 | 1.218,24 | 0,00 |
| Câmara de Lobos | 1.450,00 | 1.450,00 | 0,00 |
| Coimbra | 350,00 | 339,56 | 10,44 |
| Lisboa | 11.596,17 | 11.578,92 | 17,25 |
| Machico | 2.689,76 | 2.689,76 | 0,00 |
| Maia | 850,00 | 843,71 | 6,29 |
| Matosinhos | 1.043,67 | 1.043,67 | 0,00 |
| Moita | 1.082,50 | 1.079,10 | 3,40 |
| Oeiras | 5.135,81 | 5.135,21 | 0,60 |
| Póvoa do Varzim | 1.150,72 | 1.150,72 | 0,00 |
| Santa Cruz | 1.800,00 | 1.800,00 | 0,00 |
| Sesimbra | 2.639,27 | 2.624,87 | 14,40 |
| Setúbal | 1.647,90 | 1.647,90 | 0,00 |
| Sintra | 3.350,00 | 2.262,29 | 1.087,71 |
| Viana do Castelo | 1.347,00 | 1.347,00 | 0,00 |
| Vila Nova de Gaia | 850,00 | 805,21 | 44,79 |
| TOTAL | 40.201,04 | 38.619,76 | 1.581,28 |